

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 41

Senhores Deputados.—A vossa comissão de correios e telégrafos, tendo examinado o projecto de lei n.º 6-B, relativo à obrigatoriedade de colocação de caixas receptáculos para correspondência nos átrios dos prédios situados nas áreas das distribuições domiciliárias das cidades de Lisboa e Pôrto, é de parecer que tal projecto merece a vossa aprovação, com as seguintes emendas:

No artigo 3.º: intercalar entre «cai-

xas» e «a» as palavras «nos prédios em que não haja avisadores acústicos».

No § 1.º do artigo 4.º: intercalar entre «8 por cento» e «do» as palavras «ao ano», e aditar no final: «mediante recibo suplementar, sem recurso a renovação do arrendamento, enquanto este vigorar, só se englobando na renda quando venha a fazer-se, por qualquer circunstância legal, novo título».

Lisboa e Sala das Sessões da comissão de correios e telégrafos, 6 de Abril de 1922.

João Pedro de Almeida Pessanha.

Plínio Silva.

José Carvalho dos Santos.

Custódio de Paiva.

Abílio Marques Mourão.

Américo Olavo.

Luís da Costa Amorim, relator.

Projecto de lei n.º 6-B

Senhores Deputados. — Considerando que ao grande desenvolvimento que as áreas das cidades de Lisboa e Pôrto têm tomado nos últimos anos não tem correspondido o indispensável aperfeiçoamento do serviço da distribuição domiciliária das correspondências postais, por dificuldades económicas, porquanto, para que um tal serviço se pudesse considerar perfeito, haveria, senão já, pelo menos dentro dum certo espaço de tempo, de elevar-se ao dôbro o pessoal respectivo, cujo encargo se torna incomportável pelas receitas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que outros países têm pôsto em prática, para a distribuição das correspondências postais nos grandes centros, o sistema das «Conciergeries» ou de «Caixas-receptáculos domiciliárias e obrigatórias», o primeiro dos quais é menos adaptável entre nós, por motivos dos encargos que dêle resultam para os senhores: e

Tendo em vista as seguintes vantagens reconhecidas ao sistema das Caixas-receptáculos:

a) A distribuição torna-se incomparavelmente mais rápida, lucrando-se o tempo perdido actualmente pelo carteiro nas

constantemente subidas a 4.^{os} e 5.^{os} andares, e nos longos minutos de espera para que o atendam, podendo, consequentemente, ser aumentado o número de distribuições diárias e evitando-se a demora das correspondências de umas para outras postas, e até de um para outro dia;

b) Facilita-se o serviço da fiscalização, como é óbvio;

c) Ficam mais garantidas a propriedade e inviolabilidade das correspondências, evitando-se a possibilidade de trocas na entrega e consequentes reclamações, visto que há em cada receptáculo um mostrador em que são inscritos os nomes das pessoas residentes num mesmo prédio, e naquele podem ser feitas as convenientes indicações para as reexpedições;

d) Comodidade para o público, visto que o sistema equivale, quanto às correspondências ordinárias, ao actual serviço de apartado, sem que os destinatários sejam obrigados a dirigirem-se à posta restante, além de que os mesmos destinatários são avisados no acto do lançamento da correspondência no receptáculo, ressalvando-se o direito da entrega directa no domicílio às correspondências a entregar «por próprio» e às registadas;

e) Dispensando o pessoal da distribuição de subir repetidas vezes em cada dia aos andares dos diferentes prédios em cada giro, evita-se o depauperamento físico e as doenças contínuas a que o mesmo pessoal está sujeito, resultando daí, com o benefício próprio, um melhor aproveitamento pela assiduidade e consequente redução de despesas; mas,

Considerando que estas vantagens, como se indica, aproveitam especialmente ao inquilino e ao serviço público, afigura-se por isso justo que o proprietário seja compensado na estrita proporcionalidade da despesa a que é obrigado para o estabelecimento das caixas-receptáculos:

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.^o É obrigatória a colocação nas paredes laterais interiores dos átrios nas paredes laterais interiores dos átrios dos prédios na área da distribuição domiciliária das cidades de Lisboa e Pôrto, de caixas-receptáculos de correspondência.

§ 1.^o Esta obrigatoriedade estender-se

há, sempre que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos o julgue possível, às restantes capitais de distrito e outros grandes centros de distribuição.

§ 2.^o As caixas dos modelos fixados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão fornecidas, colocadas, conservadas e fiscalizadas pela mesma Administração, podendo o proprietário escolher o modelo que mais lhe convier.

§ 3.^o Todos os proprietários receberão um boletim que preencherão dizendo o número de inquilinos que tem cada prédio e qual o modelo da caixa que preferem, devendo esse boletim ser entregue na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no prazo de oito dias a contar da data em que foram recebidos.

Art. 2.^o Por cada inquilino, em cada prédio, será colocada uma caixa e fornecidas duas chaves, devendo cada caixa ter um mostrador com lugar para dez ou mais nomes e dois outros mostradores destinados às indicações de mudança de residência.

§ único. As chaves serão construídas de forma a não poderem ser substituídas e a abertura dos mostradores será feita internamente de forma que só os destinatários poderão fazer nela inscrições.

Art. 3.^o Será montada, com as caixas, a canalização destinada a um sistema de avisadores eléctricos, para os diferentes inquilinos, ficando a cargo dos mesmos inquilinos a instalação interior das campainhas, canalização e da pilha, quando as não possuam já e se o desejarem.

Art. 4.^o O pagamento das caixas e respectivas fechaduras e chaves, bem como das suas substituições e o da instalação da canalização para o sistema de avisadores até as portas de moradia dos inquilinos, é da responsabilidade do senhorio para com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, considerando-se as mesmas propriedade do senhorio quanto às relações entre este último e o inquilino.

§ 1.^o Será permitido ao senhorio cobrar mensalmente do inquilino, a título de aluguer, a importância correspondente a 8 por cento do capital despendido.

§ 2.^o Os preços das caixas, fechaduras e do restante material serão calculados de forma a prever as eventuais oscilações de preços de materiais, reparações e despesas de colocação.

§ 3.º A colocação poderá ser feita pelos proprietários, mas sob a fiscalização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a qual neste caso fixará a importância da taxa de aluguer a cobrar de cada inquilino.

§ 4.º Para o pagamento pelos proprietários à Administração Geral dos Correios e Telégrafos da importância das caixas, fechaduras e chaves e do restante material, será fixado um prazo nunca inferior a quinze dias, sendo feita a cobrança pelo processo das execuções fiscais que terá por base a conta formulada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando esse pagamento não fôr satisfeito voluntariamente.

Art. 5.º As contravenções das disposições desta lei e respectivo regulamento

serão aplicáveis as disposições dos artigos 260.º a 276.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 6.º Não serão abrangidos pelas disposições desta lei os prédios que tenham só um inquilino e os estabelecimentos ou residências com comunicação directa para a rua, sem escada.

Art. 7.º Pelas autoridades respectivas serão facultados à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os cadastros, tanto dos prédios já construídos como dos que se encontrarem em construção.

Art. 8.º Fica a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a regulamentar as disposições desta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Março de 1922.

O Deputado, *João Pedro de Almeida Pessanha.*

